

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/2026/COPEL/DGE/DER-PI/DGE/DER-PI

Processo nº 00016.001606/2025-50

Interessado: DIRETORIA GERAL - DER - PI/DGE

Ref. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 017/2025.

ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO – DER/PI.

LICITANTE RECORRENTE: SCAVE SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO LTDA, inscrita no CNPJ N: 01.514.128/0001-36.

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de **Concorrência Eletrônica nº 017/2025**, instaurada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE 952.200,00 M² DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NOS MUNICÍPIOS LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO DOS COCAIS (TD 02).**

Realizados os atos iniciais do certame foi habilitada a empresa **CONSTRUTORA SOLUÇÃO LTDA** e inabilitadas as empresas **DX CONSTRUTORA LTDA, ESSE ENGENHRIA, SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, SCAVE SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO LTDA, CONSÓRCIO TRATOR COCAIS (formado pelas empresas TERRA PROJETOS LTDA e TRATORCENTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA) e LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA.**

Conforme Ata Parcial constante no sistema do Portal de Compras Públicas, a proposta apresentada pela empresa **CONSTRUTORA SOLUÇÃO LTDA** foi declarada classificada e habilitada no certame em epígrafe.

Ato contínuo foi aberto prazo para apresentação de recurso e a empresa **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA** manifestou, no prazo legal, a intenção de recorrer e interpôs recurso administrativo em face da decisão do Agente de Contratação que declarou a **inabilitação** da empresa no certame.

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso.

2 . MOTIVOS JUSTIFICADORES DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ N. 01.514.128/0001-36.

A inabilitação da empresa Recorrente **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA** foi motivada e fundamentou-se no descumprimento dos itens 7.1.6 e 8.2 e 13.1 do Edital, conforme Termo de Habilitação e Inabilitação das Licitantes na Concorrência Eletrônica nº 017/2025.

2.3. LICITANTE INABILITADA - SCAVE SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO LTDA, inscrita no CNPJ n. 01.514.128/0001-36

2.3.1. Descumpriu o item 13.1. do edital, pois a licitante não anexou a relação da equipe técnica para os serviços de TSD.

2.3.2. Descumpriu itens 7.1.6 e 8.2. do edital, constante das exigências trazidas no item 7 – Fase de Julgamento da Habilitação e no item 8 – Da Habilitação, uma vez que não apresentou Novo CADUF, bem como documentos que comprovam a tentativa de regularização perante o referido sistema.

A RECORRENTE apresentou sua peça recursal com argumentos fáticos e jurídicos de modo a convencer este Agente de Contratação na modificação de sua decisão de inabilitar a citada recorrente.

Em síntese, a empresa sustenta que possui CADUF válido até 13/10/2026, tendo apresentado certificados e certidões regulares junto a SEAD, e que eventuais inconsistências decorreram de falhas do sistema, apresentando prints de e-mails encaminhados a SEAD que visaram a atualização das certidões da empresa junto ao novo CADUF. Quanto à equipe técnica de TSD, alega erro material de digitação, sanável por diligência, sem prejuízo ao conteúdo da habilitação. Requer a reforma da decisão, com sua declaração de habilitação e retorno ao certame.

No que se refere a inabilitação por descumprimento aos itens 7.1.6 e 8.2 do Edital, a empresa deixou de comprovar a regularidade perante o novo CADUF, bem como a tentativa de regularização documental perante o sistema antes da data indicada no edital para apresentação dos documentos de habilitação. Apresentando somente o certificado do CADUF com validade até 13/10/2026.

O Edital em suas disposições iniciais e nos itens de habilitação, exige expressamente o cadastro regular e atualizado no novo CADUF. A regularidade e atualização no novo CADUF é responsabilidade exclusiva da licitante e cabia a ela demonstrar a dificuldade em atualizar as informações perante o sistema até a data de apresentação dos documentos de habilitação.

A não apresentação do supracitado documento, acarreta o desrespeito pela recorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é o documento que dita as regras do certame licitatório e dispõe sobre as obrigações que os licitantes e a Administração Pública têm de cumprir, esse é o ensinamento do ilustre doutrinador Joel Menezes Niebuhr.

O edital é publicado e os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que normalmente são estrategicamente concebidas em razão dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes.

O lapso da empresa recorrente com regras editalícias claras e a falta de apresentação do novo CADUF acarretou a sua inabilitação, pois houve desrespeito ao princípio a vinculação ao edital fundamenta a decisão da inabilitação.

Sendo assim, embora a Recorrente apresente *prints* de e-mails, o documento anexado na habilitação não corresponde as exigências vigentes de atualização do Novo CADUF. Os documentos apresentados em fase recursal, deveriam ter sido juntados aos documentos de habilitação para avaliação deste Agente de Contratação para demonstrar a dificuldade da empresa em apresentar documento exigido no edital.

Com relação ao motivo de inabilitação por não apresentar a relação da equipe técnica específica para os serviços de Tratamento Superficial Duplo – TSD, conforme exige o item 13.1 do Edital, a licitante alega que houve um “erro de digitação” na sua documentação e que o Termo de Referência não teria especificado a composição da equipe para TSD, apenas para o CBUQ. Alega, também, que deveria ter sido feita diligência por este Agente de Contratação.

A diligência não era cabível ao caso, pois a empresa recorrente deixou de apresentar documento essencial para a comprovação de qualificação técnica profissional da equipe de TSD e a inabilitação do certame é medida que se impõe, tendo em vista que cabe a empresa licitante apresentar toda a documentação exigida no edital, sob pena de preclusão de apresentar em outra oportunidade, conforme a lição de Marçal Justen Filho.

A ausência de apresentação da documentação em momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências.

Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.

Nesse sentido, o item 13.1 do Edital é claro ao exigir que a empresa licitante apresente uma equipe técnica para cada frente de serviço, uma para TSD e outra CBUQ. Portanto, a ausência de uma equipe técnica mínima qualificada para uma das frentes de serviço compromete a garantia de execução contratual. A alegação de erro de digitação não supre a falta de documento no momento da habilitação, sendo vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar na documentação referente à habilitação.

Portanto, diante dos preceptivo legal e do entendimento doutrinário, não há que se falar em acolhimento dos argumentos recursais, bem como a reforma da decisão do Agente de Contratação, pois não foi pautada em formalismo exagerado e sim de acordo com o preceptivo legal.

3. DECISÃO:

Em face ao exposto acima e a sua tempestividade, decido pelo CONHECIMENTO do recurso impetrado pela licitante **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**, porém, entendo pelo NÃO PROVIMENTO do referido, sendo mantida assim a inabilitação da recorrente nesta concorrência.

É o que tínhamos a decidir, o que encaminha para ratificação da Autoridade Competente.

Teresina (PI), datado e assinado eletronicamente.

CLÓVIS PORTELA VELOSO
Agente de Contratação/DER/PI



Documento assinado eletronicamente por **CLÓVIS PORTELA VELOSO - Matr.0080306-5**, **Presidente de Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 09/01/2026, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021898393** e o código CRC **1A24C5E5**.

Referência: Processo nº 00016.001606/2025-50

SEI nº 0021898393